



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 941083 - DF (2024/0323586-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : GABRIEL SOARES FREZZA
ADVOGADO : GABRIEL SOARES FREZZA - DF054265
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANDRESSA SOARES MARTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. HABEAS CORPUS. EVENTUAL FALHA OCORRIDA NA FASE POLICIAL NÃO MACULA A AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR DEMAIS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente acusada da prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal). A defesa alega nulidade no inquérito policial, por irregularidade no reconhecimento fotográfico e a insuficiência da palavra da vítima para fundamentar a condenação, requerendo a absolvição da paciente ou o afastamento da causa de aumento pelo uso de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) se irregularidades no inquérito policial, especialmente no procedimento de reconhecimento fotográfico, contaminam a ação penal; (ii) se a palavra da vítima e os elementos probatórios são suficientes para sustentar a condenação e a incidência da causa de aumento pela utilização de arma de fogo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A jurisprudência consolidada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que nulidades ocorridas no inquérito policial, dada sua natureza inquisitiva, não se comunicam com a ação penal subsequente, a menos que haja comprovação de efetivo prejuízo, conforme o princípio do "pas de nullité sans grief".

4.O reconhecimento fotográfico realizado na fase policial só é válido se observado o art. 226 do Código de Processo Penal e

corroborado por outras provas obtidas sob o crivo do contraditório. No caso em análise, o reconhecimento seguiu o procedimento previsto e foi confirmado em juízo, além de estar apoiado por robusto acervo probatório, incluindo depoimentos e registros do aplicativo de transporte.

5.A palavra da vítima, especialmente em crimes contra o patrimônio, tem relevante valor probatório, sendo firme e coerente, e foi corroborada por outros elementos, como o depoimento de policiais e a confirmação do uso do telefone da mãe da paciente para solicitar a corrida.

6.A desconstituição da autoria demandaria aprofundamento no exame das provas, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

7.Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

8.*A incidência da majorante relativa ao emprego de arma de fogo prescinde de apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima*

IV. DISPOSITIVO

9.Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 941083 - DF (2024/0323586-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : GABRIEL SOARES FREZZA
ADVOGADO : GABRIEL SOARES FREZZA - DF054265
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANDRESSA SOARES MARTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. HABEAS CORPUS. EVENTUAL FALHA OCORRIDA NA FASE POLICIAL NÃO MACULA A AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR DEMAIS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente acusada da prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal). A defesa alega nulidade no inquérito policial, por irregularidade no reconhecimento fotográfico e a insuficiência da palavra da vítima para fundamentar a condenação, requerendo a absolvição da paciente ou o afastamento da causa de aumento pelo uso de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) se irregularidades no inquérito policial, especialmente no procedimento de reconhecimento fotográfico, contaminam a ação penal; (ii) se a palavra da vítima e os elementos probatórios são suficientes para sustentar a condenação e a incidência da causa de aumento pela utilização de arma de fogo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A jurisprudência consolidada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que nulidades ocorridas no inquérito policial, dada sua natureza inquisitiva, não se comunicam com a ação penal subsequente, a menos que haja comprovação de efetivo prejuízo, conforme o princípio do "pas de nullité sans grief".

4.O reconhecimento fotográfico realizado na fase policial só é válido se observado o art. 226 do Código de Processo Penal e

corroborado por outras provas obtidas sob o crivo do contraditório. No caso em análise, o reconhecimento seguiu o procedimento previsto e foi confirmado em juízo, além de estar apoiado por robusto acervo probatório, incluindo depoimentos e registros do aplicativo de transporte.

5.A palavra da vítima, especialmente em crimes contra o patrimônio, tem relevante valor probatório, sendo firme e coerente, e foi corroborada por outros elementos, como o depoimento de policiais e a confirmação do uso do telefone da mãe da paciente para solicitar a corrida.

6.A desconstituição da autoria demandaria aprofundamento no exame das provas, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

7.Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

8.*A incidência da majorante relativa ao emprego de arma de fogo prescinde de apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima*

IV. DISPOSITIVO

9.Habeas corpus não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ANDRESSA SOARES MARTINS, em que se aponto como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Imputa-se à paciente a prática do crime de roubo (157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal).

A defesa alega, em síntese, a existência de ilegalidade no inquérito policial, a inobservância do procedimento descrito no art. 226 do CPP para o reconhecimento da pessoa suspeita, situações que não podem servir de lastro a eventual condenação, e que apenas a palavra da vítima não é suficiente para fazer incidir a causa de aumento da arma de fogo.

Requer, a concessão da ordem para reconhecer suposta nulidade inquérito policial, com a consequente extensão dos seus efeitos à sentença condenatória, absolvendo o paciente por ausência de prova. Subsidiariamente, pugna pela afastamento da causa de aumento decorrente do uso de arma de fogo.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais

em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No que se refere às supostas ilegalidades do inquérito policial, que teriam contaminado os rumos da ação penal e, por consequência, interferido na sentença condenatória, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 241-243).

"A respeito do prazo para o término do inquérito policial, a jurisprudência firmou entendimento de que é impróprio, somente configurando ilegalidade quando ultrapassado longo período de tempo.

Nesse sentido:.

(...)

No caso, não se pode indigitar de longo o prazo de duração do

inquérito, porquanto o fato ocorreu em agosto de 2019 e a ocorrência foi registrada na mesma data. O inquérito policial foi instaurado em 26/6/2020, sendo a denúncia oferecida em 11/9/2020.

Não há tampouco qualquer irregularidade nas diligências que antecederam a instauração do inquérito, uma vez que somente após tais providências, colhidos indícios acerca da autoria delitiva, é que foi possível iniciar o procedimento.

Ainda que assim não fosse, insta consignar que o eg. Superior Tribunal de Justiça, em sua Jurisprudência em Teses, edição nº 69 - Nulidades do Processo Penal, sedimentou o entendimento de que: "2) as nulidades surgidas no curso da investigação preliminar não atingem a ação penal dela decorrente".

Nesse mesmo sentido:

(...)

Por fim, insta consignar que o entendimento jurisprudencial pacificado é de que a decretação de qualquer nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, do qual se extrai o princípio pas de nulitte sans grief.

No caso, a Defesa se limitou a afirmar que ocorreu prejuízo para a produção de provas porquanto a ré foi impedida de conseguir filmagens dos locais onde se encontrava no momento dos fatos. Ocorre que a prova do álibi poderia ter sido produzida de diversas outras maneiras, inclusive por meio de oitiva de testemunhas que comprovassem que a ré estava em casa na data dos fatos, que só saiu para ir ao mercado e que o Uber foi solicitado na verdade pelo irmão dela para terceira pessoa. Nenhuma dessas diligências foram requeridas pela Defesa no momento processual adequado.

Assim, não configurada qualquer ofensa aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Penal, ao artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, tampouco ao artigo 157 do Código de Processo Penal, rejeito a nulidade suscitada com fundamento no artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal."

Sobre o tema, entende esta Corte que eventuais irregularidades no inquérito policial não contaminam a ação penal, porque o inquérito não é peça obrigatória para a formação da opinio delicti, especialmente se a condenação está fundamentada em provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL PARA AS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO COM BASE EM DENÚNCIAS ANÔNIMAS. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que, embora a competência para julgamento dos crimes em apuração seja da Justiça Estadual, não restou verificada nenhuma ilegalidade na instauração do inquérito policial pela Polícia Federal, uma vez que encontrava-se amparada no art. 3º, inciso VIII,

da Lei n. 12.850/2013.

2. Ainda que os elementos de convicção tenham sido colhidos por autoridade policial desprovida de atribuição, tal vício não tem o condão de macular as provas obtidas.

3. "A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar a ausência de nulidade quando a investigação tem início perante uma autoridade policial, com a consequente redistribuição do feito a outro órgão jurisdicional em razão da incompetência." (HC n. 772.142/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 3/4/2023).

4. O inquérito policial não é peça obrigatória para a formação da opinio delicti, razão pela qual eventual irregularidade ocorrida na fase pré-processual não tem o condão de contaminar a ação penal. A propósito: HC n. 353.601/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018;

AgRg no RHC n. 176.926/SP, deste relator, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023).

5. "Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da notícia criminis anônima. Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade).

" (AgRg no REsp n. 2.059.862/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023;

grifou-se).

6. "Diante de mera comunicação apócrifa, não é possível instaurar-se inquérito policial para se averiguar sua veracidade. O que a denúncia anônima possibilita é a averiguação prévia e simples do que fora noticiado anonimamente e, havendo elementos informativos idôneos o suficiente, viável é a instauração de inquérito e, conforme o caso, a tomada de medidas cautelares, como, por exemplo, a quebra de sigilo telefônico, para melhor elucidação dos fatos.

"(RHC n. 153.904/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 14/12/2023).

7. No caso, não foi verificada a existência de procedimento investigativo instaurado, exclusivamente, com base em denúncias anônimas, pois já haviam sido realizadas diligências pretéritas com o intuito de angariar provas da materialidade e indícios de autoria.

8. Tese de ausência de contemporaneidade das medidas cautelares que não foi objeto de cognição pela Corte a quo, porque sequer suscitada na impetração originária, situação que obsta o seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. De todo modo, a contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da medida imposta e não o momento da prática criminosa em si.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 850.875/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO DUPLAMENTE MAJORADA. NULIDADES. AUSÊNCIA. PARCIALIDADE DO ESCRIVÃO DE POLÍCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EVENTUAL FALHA OCORRIDA NA FASE POLICIAL NÃO MACULA A AÇÃO PENAL. INVERSÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. CONCORDÂNCIA DA DEFESA. DOSIMETRIA. PRO PORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Firme a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, ex vi do princípio *pas de nullité sans grief*.

2. Eventuais nulidades ocorridas no inquérito policial, dada a natureza inquisitiva do procedimento policial, não se comunicam com a ação penal dela subsequente. Nessa linha: AgRg no HC n. 849.007/MG, desta Relatoria, DJe de 8/9/2023.

3. Também não procede a alegação de nulidade decorrente do inversão nos atos processuais, isso porque segundo o acórdão recorrido (e-STJ fl. 1.352), fora oportunizado às partes, na ocasião da audiência de oitiva das testemunhas, manifestarem discordância, o que não fizeram; pelo contrário, concordaram com o ato.

4. Este Tribunal entende que tendo a defesa contribuído para a ocorrência da alegada nulidade, não lhe é lícito, depois, suscitar o vício, observada a vedação à proibição de atos contraditórios, consubstanciado no princípio do "*Venire Contra Factum Proprium*". A propósito: AgRg no HC n. 784.940/MS, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 29/3/2023.

5. A pena basilar foi exasperada em razão da valoração desfavorável de duas circunstâncias judiciais (circunstâncias e consequências do delito), não sendo desproporcional o aumento em 12 meses, considerando que a pena para o delito varia entre 4 e 10 anos de reclusão.

6. O magistrado não está obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.436.138/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

Especificamente quanto ao procedimento de reconhecimento fotográfico, não se olvida que esta Corte, a partir do paradigmático julgamento do habeas corpus n.598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmou o entendimento no sentido de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art.226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Em atenção ao referido precedente, ambas as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte têm proferido decisões que endossam tal entendimento.

Consigna-se, de toda forma, que o acórdão noticia o cumprimento das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 244).

"No presente caso, observa-se que o procedimento observou as determinações legais, verificando-se que a vítima descreveu a agente, sendo-lhe mostradas quatro fotografias grandes e nítidas, de pessoas que com guardavam semelhança com a ré. (ID 41321765 - fls. 18/23). Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade"

Ademais, no caso dos autos, verifica-se, sem muito esforço, que o Tribunal de origem, fundamentou suficientemente a decisão com base no robusto acervo probatório que instrui os autos. Vejamos (e-STJ fls. 246-252):

"A vítima Athos Linker Lima Torres narrou em Juízo (I Ds 41322373 a 41322378):

*que o depoente é motorista de aplicativo e teve uma chamada com destino ao Setor Primavera. O nome da pessoa que chamou o aplicativo era Silvani. A princípio, embarcaram no carro uma moça e um rapaz, mas logo depois vieram mais dois rapazes e embarcaram no carro. Chegando ao destino final da viagem, o rapaz que estava sentado no banco de trás do motorista, aplicou um mata-leão no depoente, e o rapaz que estava sentado no lado direito da Andressa sacou a arma e anunciou o assalto. Os assaltantes mandaram o depoente dirigir para dentro do Setor Primavera, numa região de chácaras sem asfalto e, logo depois, pediram o celular, a carteira, e a chave do carro e foram embora com o carro do depoente. Andressa estava sentada no meio do banco de trás. O rapaz que estava atrás do passageiro estava armado. A corrida demorou de 6 a 7 minutos. A corrida era umas oito horas da noite. Levaram o celular, a carteira e o carro. O carro não tinha seguro, mas o depoente recuperou o veículo três semanas depois do fato. Depois do roubo, o depoente foi até a delegacia registrar o boletim de ocorrência. **Na delegacia o depoente descreveu os criminosos que ele recordava. O depoente reconheceu Andressa, pois ela foi até a janela do motorista falar com o depoente, inclusive ela estava mancando, falando que havia se machucado. Andressa era meio fortinha, tinha a pele clara, o cabelo meio preto, e meio castanho e era comprido. O depoente foi chamado à delegacia depois que saiu o resultado da perícia. Na delegacia, o agente perguntou se o depoente tinha recordação de mais alguém, e foram colocadas várias fotos de meninas parecidas, para que o depoente reconhecesse. Os agentes colocaram umas 5 ou 6 fotos. Nas fotos Andressa está com o cabelo diferente. O depoente tem condições de reconhecer Andressa, inclusive, a reconheceu no dia da audiência. Na delegacia, o agente mostrou a foto de um rapaz, porém, o depoente não tem certeza. Na delegacia, os agentes mostraram foto apenas de um rapaz, o qual inclusive está presente nesta audiência. O rapaz que foi mostrado na delegacia foi o que sentou no banco do carona ao lado do depoente. O depoente teve prejuízo financeiro de R\$10.000,00. O depoente estava no Pistão Sul, próximo ao Taguatinga Shopping. O local era bem iluminado, os rapazes estavam embaixo do Miqueias e a mulher, próximo ao carro. O veículo tinha os vidros 25% escurecidos. Quando o depoente chegou para iniciar a viagem, a menina confirmou o nome do solicitante e relatou que estava com a perna machucada. A moça estava vestindo um casaco verde e uma calça. Os outros passageiros demoraram menos de um minuto para entrar no carro. Após os assaltantes deixarem o local, o depoente procurou uma***

chácara próxima para pedir ajuda[...] No momento do reconhecimento estavam presentes três agentes. O reconhecimento foi feito após a perícia. Na delegacia havia mais de 10 agentes de polícia. As fotos do reconhecimento eram impressas e foram colocadas uma do lado da outra. Depois do reconhecimento, nenhum agente entrou em contato com o depoente. (transcrição da sentença - ID 41322482 - grifo nosso).

O policial civil Gustavo Tolentino de Abreu, que participou das investigações e foi o responsável pelo Relatório nº 416/2020 – 12ª DP (ID 41321765, fls. 9/14), prestou o seguinte depoimento em Juízo (I Ds 41322423 a 41322427):

que a vítima compareceu à delegacia, informou a dinâmica do fato e a idade dos quatro autores, que eram entre 16 e 30 anos de idade. Posteriormente, foi solicitada à empresa “Uber” a quebra dos dados cadastrais da pessoa que solicitou a viagem e, com isso, a perícia chegou a uma senhora de 48 anos que não se encaixava nas características dos suspeitos. Porém, os filhos dessa senhora foram investigados, visto que apresentavam idade e características físicas semelhantes às informadas pela vítima. Dessa forma, a vítima foi novamente à delegacia de polícia e reconheceu, com absoluta certeza, por fotografia, Andressa como autora do crime. Andressa foi intimada e negou participação no assalto, contudo, admitiu que usava o telefone da mãe, ou seja, os dados cadastrais da linha constam no nome da mãe, porém a usuária direta era Andressa. Não foi possível encontrar os outros envolvidos. A vítima achou o irmão da Andressa muito parecido, porém, não tinha certeza e achou melhor não fazer o reconhecimento. A primeira diligência feita foi chamar a vítima com intuito de entender a dinâmica dos fatos. O depoente e a sua equipe foram ao local do crime, porém, não acharam testemunhas nem filmagens. No reconhecimento fotográfico havia a autoridade policial, o escrivão e o depoente. As fotos fazem parte do banco de dados. A foto da Andressa foi tirada do registro de identidade. Não teve nenhuma irregularidade na delegacia. Foram fotos impressas numeradas de 1 a 4. O depoente acredita que foi até a residência da Andressa e a intimou. Até esse momento, não havia ainda a instauração do inquérito. Quando Andressa chegou à DP, o plantão policial avisou e o depoente, logo depois, foi lá e a conduziu até sua sala. O depoimento foi colhido nesse dia, ou seja, ela esteve na delegacia só essa vez. O depoimento de Andressa não foi reduzido a termo porque ela simplesmente negou os fatos. Não foi instaurado inquérito, tendo em vista que não é instaurado de ofício. Andressa foi ouvida na condição de suspeita. Na delegacia, Andressa apenas confirmou que usa o telefone da mãe e que não foi a autora. Posteriormente, o pai de Andressa compareceu na Delegacia e informou que apresentaria provas, mas não apresentou. O inquérito foi aberto após o relatório do depoente. O pai do menor J. compareceu à delegacia e falou que “botava a mão no fogo” pela filha, mas não pelo filho e achava que poderia ter sido ele (J.) o autor do assalto, porém, nada disso foi posto no relatório feito pelo depoente. J. apresentou um álibi, o qual, foi prontamente desqualificado pela equipe do depoente. J. falou que solicitou uma viagem para uma amiga, porém, só tinha um número de “whatsapp” e o “facebook” dela. A equipe de investigação quebrou os dados telefônicos, comparou com a foto do “facebook” e chamou a vítima para reconhecer. A vítima foi categórica em afirmar que tal pessoa não era responsável pelo assalto. O depoente não se recorda se a oitiva do J. foi reduzida a termo. Se o menor solicitou, foi entregue. A delegacia não entrega comprovante de comparecimento a quem não solicita. O nome verdadeiro dela seria M. J. S. O., eis que o J. não soube informar o nome dela, pois J. só falou que era Jane, ou Jani, ou Jany. O J. não sabia o nome dela. Foram feitas buscas em

quatro supostos endereços, porém, não foi possível encontrar M. J., eis que nem mesmo familiar dela morava nesses locais. A investigação pegou fotografia dessa M. J. e mostrou para a vítima, tendo a vítima dado total certeza de que ela não era autora do roubo. Não era possível ter cópias de conversas entre J. e M. J., a não ser que J. as apresentasse. Não foram encontrados registros papiloscópicos de Andressa no carro. Não foi possível localizar provas periciais no veículo, de que havia mais pessoas nele. Foi encontrado fragmento papiloscópico apenas de um amigo da vítima. O depoente não se recorda de informações sobre o aparelho celular da vítima ter sido encontrado em uma banca de feira. O depoente e nenhum membro da equipe fizeram diligência a uma banca de feira (transcrição da sentença - ID 41322482 - grifo nosso).

(...)

Loren Layne Martins de Oliveira, prima da ré, afirmou em Juízo que no dia dos fatos estava na casa dela, em um jantar familiar. Que saiu com a apelante para ir ao mercado, que fica a dez minutos de distância, saindo por volta de 18h00 e retornando cerca de 20h00. Voltaram direto para casa e Andressa não saiu novamente (ID 41322433).

Da análise da prova oral acima transcrita, forçoso reconhecer que a palavra da vítima em todas as vezes que foi ouvida, foi firme e coerente no sentido de que ANDRESSA solicitou uma corrida de Uber em nome de Silvanir, identificando-se como tal. Ela chegou na janela do motorista fingindo estar machucada, depois se sentou do banco traseiro, no meio, de modo que conseguiu visualizar bem o rosto dela e, posteriormente, a reconheceu com absoluta certeza como autora do delito (ID 41322378).

Registre-se, por oportuno, que nos crimes contra o patrimônio, cometidos sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima quando firme e coerente, possui relevante valor probatório, notadamente quando corroborada por outros elementos de prova, como no presente caso. A propósito:

(...)

Destaque-se que durante as investigações foi possível verificar por meio de resposta ao ofício dirigido à empresa UBER, os dados cadastrais da usuária Silvanir que solicitou o transporte e que culminou com o roubo descrito na denúncia. Como a descrição feita pela vítima não coincidia com a pessoa de Silvanir, os policiais investigaram ANDRESSA e seu irmão J. menor de idade, como possíveis autores do crime de roubo.

Athos foi chamado à Delegacia e reconheceu ANDRESSA, com absoluta certeza, como uma das autoras do roubo. Com relação ao menor J., a vítima não apresentou segurança em apontá-lo como um dos comparsas da ré.

Além disso, a versão da vítima é corroborada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, notadamente pelo depoimento prestado pelo policial civil Gustavo Tolentino, o qual asseverou que “J. apresentou um álibi, o qual foi prontamente desqualificado pela equipe do depoente. J. falou que, solicitou uma viagem para uma amiga, porém, só tinha um número de “whatsapp” e o “facebook” dela. A equipe de investigação quebrou os dados telefônicos, comparou com a foto do “facebook” e chamou a vítima para reconhecer. A vítima foi categórica em afirmar que tal pessoa não era responsável pelo assalto.”

A versão de que J. utilizou o aplicativo Uber do telefone da genitora para solicitar uma viagem para pessoa que mal conhecia e com a qual

perdeu contato logo após os fatos é inverossímil.

(...)

No que tange à alegada desídia das investigações cumpre registrar que consta dos atos que depois da ocorrência policial nº 11.231/2019-2 – 12ª DP registrada pela vítima Athos Linker em 31/8/2019, prontamente foram enviados diversas providências, tais quais exame pericial dos fragmentos papiloscópicos que resultaram positivos para os padrões de J. M. D. S., posteriormente esclarecido tratar-se de amigo da vítima, bem como expedição em 31/1/2020, do Ofício nº 430/2020 à empresa UBER (ID 41321765, fl. 15), respondido 25/2/2020 (ID 41321765, fl. 15).

Nesse contexto com os dados cadastrais da usuária que solicitou a viagem foi possível chegar à qualificação de Silvanir, prontamente descartada em virtude da idade aproximada dos autores, informada pela vítima Athos. Dessa forma, a investigação foi direcionada para os parentes mais próximos de Silvanir.

Em 28/2/2020 a vítima foi chamada à Delegacia de Polícia, ocasião em que procedeu ao reconhecimento da acusada ANDRESSA (ID 41321765, fl. 18). Ato contínuo ANDRESSA foi intimada para comparecer à Delegacia em 5/3/2020, conforme informação constante no Relatório (ID 41321765, fl. 11). (e-STJ Fl.251)STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/08/2024 15:32:48 Petição Eletrônica protocolada em 27/08/2024 15:40:45.

Diante do depoimento do irmão de ANDRESSA, houve ainda a necessidade de diligências para identificação da pessoa por ele indicada como sendo a quem havia sido pedido a viagem, chegando-se à pessoa de M. J., sendo também descartada sua participação, negativo que foi o reconhecimento pela vítima.

Portanto, diante de tantas diligências que culminaram com o Relatório nº 416/2020 – 12ª DP, subscrito pelo agente de polícia Gustavo Tolentino de Abreu em 19/6/2020 (ID 41321765, fls. 9/14), que deu ensejo a Portaria de Instauração de Inquérito Policial nº 395/2020 em 26/6/2020 (41321765, fls. 2/4), não há que se falar em desídia dos policiais civis do Distrito Federal.

Tanto assim que com a remessa do Inquérito Policial ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com pedido de retorno pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para prosseguimento do feito (ID 41321765, fl. 32), aquele órgão imediatamente apresentou denúncia (ID 41321764), o que inviabilizou a qualificação e interrogatório da acusada, conforme determinado na portaria de instauração do inquérito policial.

Verifica-se, desse modo, que não há que se falar em desídia da autoridade policial na condução das investigações em sede inquisitiva, bem como que a Defesa não se desincumbiu do ônus da produção da prova que lhe competia, qual seja indicar de forma segura o álibi da ré, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal" (grifos acrescidos)

Resta claro que o Tribunal de origem destacou diversas provas que corroboraram para o desfecho condenatório da ação penal, a saber o depoimento da vítima, o reconhecimento da paciente com informação de características pessoais detalhadas, confirmado em juízo e atendendo às regras do disposto no art. 226 do CPP, os registros do aplicativo de transporte, comprovando que o pedido de "corrida" veio do celular da mãe da paciente, o não reconhecimento, pela vítima, da suposta autora apontada pela família da paciente como possível responsável pelo roubo,

além dos depoimentos dos policiais, todos uníssonos, apontando a paciente como um dos autores dos crimes em tela.

Nesse sentido, uma vez o reconhecimento confirmado em Juízo e devidamente corroborado pelos demais elementos probatórios não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação, ou em contaminação da ação penal por supostos vícios no inquérito policial. Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Quinta Turma:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FALSA IDENTIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.4. **Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de a vítima ter descrito as características do paciente e o reconhecido, por meio de foto, perante a autoridade policial, o reconhecimento foi confirmado, sem dúvidas, em juízo. Ademais, o paciente foi preso em flagrante, poucas horas depois do crime, ao desembarcar da garupa de uma motocicleta pilotada por outro agente que logrou fugir, e entrar no veículo roubado, com as chaves originais, e tentar liga-lo, quando foi surpreendido pelos policiais que estavam em campana. Outrossim, no momento da prisão em flagrante os policiais encontraram o paciente "munido de diversas ferramentas, além de ter fornecido identidade falsa à polícia para esconder seus antecedentes", tendo o juízo sentenciante ressaltado que "nada há nos autos que sustente a versão do indigitado de que não praticou roubo, mas foi apenas contratado para transportar o veículo, porque, se assim fosse, qual o sentido de utilizar ferramentas para remover peças do automóvel. No mais, não se preocupou em dizer onde estaria no dia e hora da ação criminosa e já estava munido com identidade falsa, e sem o aparelho de monitoramento eletrônico ao que foi submetido, justamente em razão de práticas delituosas anteriores à atual, não havendo que se falar em insuficiência de provas para a condenação, como almejado pela defesa".5. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 746.378/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).Grifos acrescidos.**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO. APELAÇÃO JULGADA HÁ MAIS DE SETE ANOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL.** LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)3. Ademais, é certo que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. **No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, porque, durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas comuns à acusação e defesa, respeitados o contraditório e a ampla defesa,** restando consignado que o réu não compareceu em Juízo para ser interrogado e na Delegacia, havia ficado em silêncio. Foi declarada sua revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.4. Vale ressaltar, ainda, que a Corte de origem destacou que "um talão de cheques subtraído da vítima foi apreendido na residência do réu quando o mesmo era investigado pela prática de outro roubo, tudo a confirmar sua participação nos crimes" (fl. 29). Sendo certo que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5/3/2021).5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 738.559/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.). Grifos acrescidos.

Quanto a incidência da causa de aumento, pelo uso da arma de fogo, é sedimentado nesta Corte a suficiência da palavra da vítima:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBOS TRIPLAMENTE MAJORADOS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PREMEDITAÇÃO, ELEVADO PREJUÍZO ÀS VÍTIMAS, USO DE VIOLÊNCIA REAL E CRIMES COMETIDOS NO INTERIOR DE DIVERSAS CASAS, INTEGRANTES DE UM CONDOMÍNIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS DEVIDAMENTE VALORADAS. PRECEDENTES. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. DIVERSOS PATRIMÔNIOS ATINGIDOS. PRECEDENTES. REINCIDÊNCIA. AFASTAMENTO NÃO DEMONSTRADO PELA DEFESA. APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. UTILIZAÇÃO COMPROVADA PELA PALAVRA DAS VÍTIMAS. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS POR EXCESSIVO PERÍODO DE TEMPO. REVISÃO QUE IMPLICA INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo, atuando dentro dos limites reservados ao juízo discricionário na fixação da pena, nos termos do previsto no art. 59 do

Código Penal, exasperou a pena-base de forma fundamentada, ressaltando a elevada culpabilidade dos agentes, ante a ousadia na prática de delito que envolveu a ação premeditada e organizada de diversos agentes criminosos, os quais se voltaram contra diversas residências que compõe um condomínio. Não há se falar, assim, em qualquer constrangimento ilegal pela fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias, a qual encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a premeditação do delito, cometido no interior da residência das vítimas, com uso de violência real e com consideráveis sequelas à integridade física das vítimas, além dos prejuízos financeiros, desbordam dos padrões usuais da prática do tipo e justificam a exasperação da pena-base.

Precedentes.

2. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não há que se falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas, caracterizando concurso formal, por terem sido atingidos patrimônios diversos, nos moldes do art. 70 do Código Penal (AgRg no HC n. 792.057/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

3. Acerca do afastamento da reincidência do paciente, a defesa não juntou aos autos prova acerca do alegado, de forma que aplica-se ao caso o entendimento no sentido de que, havendo a Corte de origem firmado o seu entendimento, após a análise da documentação acostada aos autos, no sentido de que existiria anotação criminal idônea para a caracterização dos maus antecedentes, a reforma desse juízo de fato, nesta via estreita, dependeria da prova líquida do contrário, que não foi acostada ao habeas corpus (HC 535.030/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019).

4. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a incidência da majorante relativa ao emprego de arma de fogo prescinde de apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas. Nesse contexto, uma vez comprovado, por meio do depoimento das vítimas, a utilização de arma de fogo, a ausência de apreensão e posterior perícia do objeto não é capaz de afastar a incidência da causa de aumento de pena, prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal. Ademais, se o acusado sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal (HC n. 96.099/RS, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 05/06/2009).

5. A sentença condenatória definiu que os assaltantes mantiveram as vítimas com suas liberdades restringidas por cerca de 3 horas, a quais somente foram libertadas tempos após a fuga dos criminosos, com a chegada dos policiais. Configurada, assim, a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso V, do Código Penal e, para desconstituir a referida moldura fática, seria necessário o revolvimento de acervo fático-probatório, matéria vedada na via estreita do habeas corpus.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 789.660/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

Por fim, mas não menos importante, importa salientar que a

desconstituição acerca da existência de outras provas aptas a comprovar a autoria do crime demandaria o exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência, como é sabido, inadmissível na via estreita do habeas corpus.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0323586-2

HC 941.083 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07132853120208070007 07233317420238070007 7132853120208070007
7233317420238070007

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 11/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL SOARES FREZZA
ADVOGADO : GABRIEL SOARES FREZZA - DF054265
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANDRESSA SOARES MARTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.